



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006092-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ANDREIA GERALDA FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 0006092-33.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente - Vara do Júri

Processo n. 1502401-67.2024.8.26.0482

Impetrante / Paciente: Andreia Geralda Fortunato

Voto n. **54639**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. A paciente foi pronunciada por tentativa de homicídio qualificado. Alega ser primária, com residência fixa e ocupação lícita, além de ser mãe de duas crianças. Ainda, aduz que as provas colhidas em audiência foram favoráveis, incluindo imagens que demonstram sua inocência.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste na possibilidade de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, apesar da gravidade do crime e das circunstâncias do fato.

III. Razões de Decidir - A gravidade concreta dos atos e as circunstâncias em que foram perpetrados justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Delito cometido em ambiente de convívio comum com várias famílias (condomínio), inclusive a da vítima, o que representa perigo social. A paciente responde a outra ação penal por tráfico de drogas e porte de arma, denotando periculosidade social e risco de reiteração delitiva. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente à hipótese. Delito cometido sem violência, incompatível com a prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese - Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, e 29.

Código de Processo Penal, art. 282, inciso II, e § 6º; art. 312; art. 318-A, inciso I.

Jurisprudência Citada:

RT 686/386.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Andreia Geralda Fortunato**, em benefício próprio, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva ou o deferimento de prisão domiciliar.

Pontua que está presa há cerca de 9 meses, acusada de suposta tentativa de homicídio.

Alega, no entanto, que é primária, sem maus antecedentes, possuidora de residência fixa e ocupação lícita, além de genitora de duas crianças, de 7 e 10 anos de idade.

Afirma que a colheita de prova em audiência foi favorável à paciente, cuja inocência está registrada em imagens capturadas no dia dos fatos, asseverando que, inclusive, a vítima está sendo investigada quanto às provas por ela apresentadas em audiência.

Liminar indeferida (fls. 8/9).

Informações prestadas (fls. 11/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 19/25).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e consulta ao feito da origem, verifica-se que, por fatos

ocorridos em 28/4/2024, a paciente foi denunciada, juntamente com Luís Antônio Garbeti, como incurso, em tese, no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

Isso porque, em resumo, no dia 28/4/2024, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima Sérgio Ricardo Ribeiro da Costa, teriam tentado matá-lo a golpes de faca.

Conforme consta, dias antes dos fatos, teria ocorrido desentendimento entre os filhos dos acusados (que convivem em união estável) e os filhos da vítima, todos residentes em um mesmo condomínio. Diante disso, os réus passaram a ameaçar o ofendido e seus familiares de morte e, pouco antes dos fatos, os agrediram fisicamente, o que culminou com registro de ocorrência policial apartada. Já na data dos fatos, após agredidos, vítima e familiares se preparavam para dormir em outro local, visto que estavam temerosos, momento em que a vítima presenciou o filho do acusado chutando as bicicletas de seu filho, que estavam guardadas na área comum do prédio, motivo pelo qual foi ao local, visando cessar os danos. Os acusados, percebendo a ação, deliberaram ceifar a vida de Sérgio. Para tanto, cada qual se muniu com uma faca e surpreendeu o ofendido na área comum. Primeiro, o réu Luís golpeou o peito Sérgio que, para sua defesa, segurou a mão do acusado e o lançou ao solo. Andreia, porém, desferiu outro golpe de faca nas costas da vítima (v. origem).

Em 28/6/2024, recebida a denúncia, foi acolhida representação da autoridade policial, secundada pelo Ministério Público, decretando-se a prisão preventiva.

A ordem prisional foi cumprida em 1º/7/2024.

Pedido de conversão à modalidade domiciliar foi indeferido no dia 15 seguinte.

Aos 16/10/2024 foi realizada audiência de instrução.

Posteriormente, foram apresentados os memoriais e, em 08/01/2025, pronunciada a paciente, nos termos da denúncia, negado o recurso em liberdade, “verbis”:

“Considerando que os acusados permaneceram presos durante toda a tramitação do processo e que continuam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como que nada de novo foi trazido pela defesa que pudesse alterar a situação dos acusados, como comprovação da condição de portador de TEA do filho, uma vez que os argumentos utilizados na petição de págs. 463/473 tratam de mera reiteração pedidos que já foram previamente analisados e indeferidos, pautando-se na periculosidade concreta dos atos praticados pela ré, bem como pelas ameaças por ela proferida contra as vítimas (págs 328/331), portanto, mantenho suas prisões. Expeçam-se ofícios de recomendação” (fls. 514/523, da origem).

Com efeito. Se é certo que a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a garantia da ordem pública, impondo-se a medida como preservadora do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se verifica em relação à acusação feita à paciente, não obstante as notas de primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

No caso, houve a indicação de conluio com o companheiro, em local de moradia comum à vítima (condomínio), atingindo o ofendido, em tese, com facada nas costas pela paciente quando já tinha sido ferido pelo corréu no peito.

Não se pode ignorar a gravidade concreta de tais atos e as circunstâncias nas quais, em tese, perpetrados.

Destarte, a custódia aqui tratada atende ao imperativo de garantia da ordem pública - em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça -, que deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão. Na hipótese, os reflexos negativos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança. Presente, pois, periculosidade social, exige-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento.

Some-se que há registro de que a paciente responde a outra ação penal, por tráfico de drogas e porte de arma de fogo (fls. 303/304, da origem), denotando periculosidade social e o risco de reiteração delitiva.

E, nesse ponto, diante da atual sistemática, cabe salientar que, atento à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, inciso II, e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio do estado de inocência, porquanto este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Constituição Federal (RT 686/386).

Registre-se que a decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tocante à prisão domiciliar, consignou-se em decisão anterior, na origem: *“É certo que a ré perpetrou inúmeras ameaças em face da vítima, sua esposa e filho, inclusive participando ativamente na tentativa*

de homicídio perpetradas. A garantia da ordem, da aplicação da lei penal e da administração da justiça imperam para assegurar o correto andamento processual, face ao risco concreto de ameaças que continuaram mesmo após a decretação da temporária. Ademais, ainda que fosse possível, nesse momento processual, a concessão da prisão domiciliar à averiguada, o crime pela qual ela está sendo investigada, qual seja, tentativa de homicídio, foi cometido mediante violência contra pessoa (...) Desta forma, conforme disposto no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, somente será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o que certamente não foi o caso dos autos (...) A interpretação lógica que se extrai é pela possibilidade da análise casuística pelo magistrado. No caso em tela, a ré desferiu um golpe de faca na vítima em nítido propósito homicida, sendo certo ainda que os fatos se deram em área comum de condomínio vertical onde habitavam, ambiente em que os filhos também estavam inseridos. Assim, a violência da conduta praticada no ambiente de convívio dos filhos justifica a recusa ao pedido formulado.” (fls. 328/331, da origem).

Efetivamente, a imputação feita é de crime perpetrado com violência contra a pessoa, o que afasta a possibilidade de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do CPP, “*verbis*”: “Art. 318-A - A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa”.

E não se descure, como já asseverado, que os fatos se deram no local onde a paciente residia com os filhos, assim como a vítima, junto a outras inúmeras famílias, por se tratar de condomínio, não gerando, a maternidade, direito automático à benesse pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator